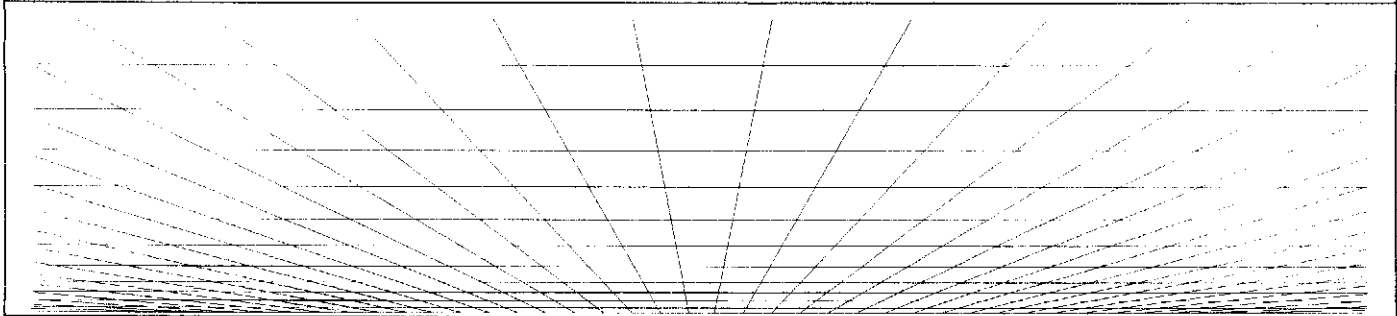
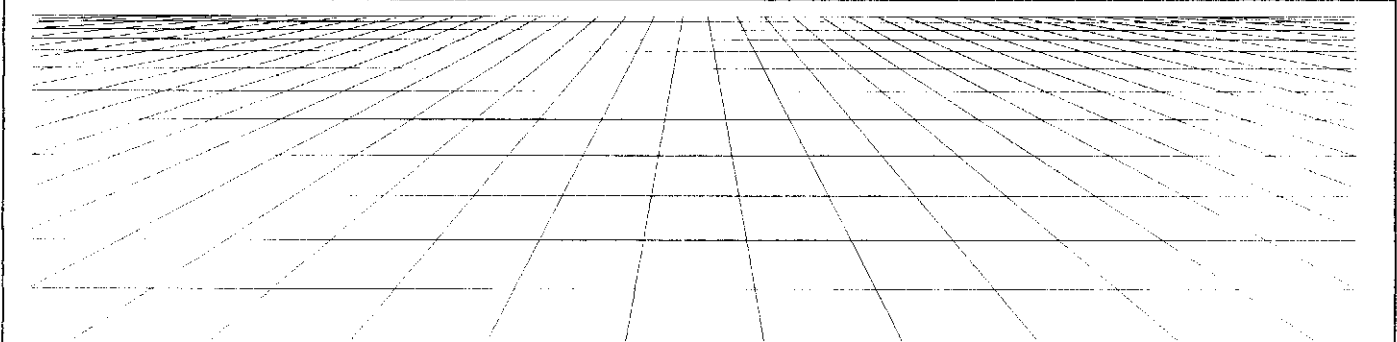

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista



Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos



Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS - EXTINÇÃO

De acordo com Lei nº 8.087, de 29/10/90, DOU de 30/10/90, os feriados nacionais e religiosos que antecipavam para 2ª feira, não mais se antecipam, isto é, comemora-se a partir desta data no próprio dia em que recai no dia do calendário.

Fica revogado a Lei nº 7.320, de 11/06/85, que antecipava os feriados.

CADASTRO DE EMPRESAS DE COLOCAÇÃO E MÃO OBRA TEMPORÁRIA - EXTINÇÃO

O Decreto nº 99.663, de 31/10/90, DOU 01/11/90, extinguiu o Cadastro / Geral das Agências de Colocação de Mão de Obra Temporária, da qual tratava o Decreto nº 62.756, de 22/05/68.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXTINÇÃO

A Medida Provisória nº 258, de 31/10/90, DOU de 01/11/90, reedita e ratifica as MP's nºs 215, de 30/08/90 e 236, de 28/09/90, extinguindo a Contribuição Sindical, de que trata os artigos 578 a 610, da CLT.

SALÁRIO MÍNIMO - A PARTIR DE NOVEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 3.719, de 31/10/90, DOU de 01/11/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o novo Salário Mínimo fixado para o mês de novembro/90 é de Cr\$ 8.329,55.

A correção foi de 29,64%, determinado pela Portaria nº 631, de 31/10/90 DOU de 01/11/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

VALOR DE REFERÊNCIA - A PARTIR DE NOVEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 631, 31/10/90, DOU 01/11/90, o novo Valor de Referência, a partir de novembro/90, é de Cr\$ 1.353,75.

O respectivo valor é estensivo a pagamento de Auxílio Natalidade.

BTN - NOMINAL - A PARTIR DE NOVEMBRO/90

O BTN NOMINAL para o mês de novembro/90, ficou fixado em Cr\$ 75,7837, de acordo com a Portaria nº 124, de 31/10/90, DOU de 01/11/90.

IPC DE OUTUBRO/90

De acordo com a Resolução nº 25, de 30/10/90, DOU de 31/10/90, do IBGE, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado no mês de outubro/90 é de 14,20%.

ICB DE OUTUBRO/90

De acordo com a Resolução nº 26, de 30/10/90, DOU de 31/10/90, do IBGE,

o Índice da Cesta Básica - ICB apurado no mês de outubro/90, é de 15,11%.

IRVF DE OUTUBRO/90

De acordo com a Resolução nº 27, de 30/10/90, DOU de 31/10/90, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF apurado no mês de outubro/90 é de 13,71%.

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO/90

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 43.197,00	isento	-
02	de 43.197,01 a 143.989,00	10%	4.319,70
03	de 143.989,01 acima	25%	25.918,05

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda / Bruta, a importância de Cr\$ 3.031,00 por cada dependente, porém limitado a o número de 5, isto é, Cr\$ 15.155,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta, a Pensão Alimentícia e Despesas Médicas, efetivamente pagas, que deverá ser corrigida monetariamente, com base na variação do BTN ocorrida entre o mês de pagamento da despesa e o mês da dedução, desde que o comprovante seja entregue à fonte pagadora até no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento das despesas. Caso de aproveitamento no mês subsequente, o excedente das / despesas médicas, será atualizado a partir do mês em que for apurado o excesso.

Não considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto apurado e dispensa-se o imposto de renda inferior a Cr\$ 1,00.

O imposto retido ou recolhido a maior, deverá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes, sem atualização monetária.

FRS - FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - ATÉ NOVEMBRO/90

DIA	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DIA	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
01	120.9174	138.0876	157.6961	16	129.2176	147.2508	168.5210
02	121.4537	138.6804	158.3956	17	129.7908	147.8829	169.2685
03	121.9925	139.2756	159.0982	18	130.3665	148.5177	170.0194
04	122.5336	139.8735	159.8040	19	130.9448	149.1552	170.7735
05	123.0772	140.4739	160.5128	20	131.5257	149.7954	171.5311
06	123.6231	141.0769	161.2248	21	132.1091	150.4384	172.2919
07	124.1715	141.6824	161.9400	22	132.6951	151.0842	173.0562
08	124.7223	142.2906	162.6583	23	133.2837	151.7327	173.8239
09	125.2756	142.9014	163.3799	24	133.8750	152.3840	174.5949
10	125.8313	143.5148	164.1046	25	134.4688	153.0381	175.3694
11	126.3894	144.1308	164.8325	26	135.0653	153.6950	176.1473
12	126.9501	144.7495	165.5637	27	135.6644	154.3547	176.9287
13	127.5132	145.3708	166.2981	28	136.2662	155.0173	177.7135
14	128.0788	145.9948	167.0358	29	136.8707	155.6827	178.5018
15	128.6470	146.6215	167.7767	30	137.4778	156.3509	179.2936
	-	-	-	31	-	157.0221	-

ABREUGRAFIAS - EXTINÇÃO

A Portaria nº 3.720, de 31/10/90, DOU de 01/11/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, extinguiu definitivamente a abreugrafia exigida no Exame Médico, constante na NR nº 07, da Portaria nº 3.214/78.

A iniciativa tomada foi em decorrência a proteção da saúde humana contra / radiações ionizantes.

MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA - SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, baixou a Portaria 3.721 de 31/10/90, DOU de 01/11/90, instruindo quanto a procedimentos simplificados para contratação de mão de obra estrangeira. Veja na íntegra:

" Art. 1º - A chamada de mão-de-obra estrangeira em caráter permanente ou temporário, solicitada por pessoa jurídica estabelecida no país, deverá ser instruída, objetivando a concessão de/ autorização de trabalho, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se venham, eventualmente, a solicitar para complementação da instrução do processo:

- I - Formulário " Autorização do Trabalho ", em 3 vias;
- II - Procuração por instrumento público, se for o caso, / com poderes para contratar mão-de-obra estrangeira;
- III - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF , comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária, no código 1361;
- IV - Dados da empresa e do candidato, de acordo com o anexo II;
- V - Documentos da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro;
- VI - Documentos do candidato, quando for o caso;
- VII - Contrato de trabalho, quando for o caso, em duas vias, conforme instruções do anexo II.

Art. 2º - Os documentos da pessoa jurídica a que se refere o item V, do artigo 1º são:

- I - Ato legal que rege a pessoa jurídica;
- II - Ato de eleição, designação ou nomeação do(s) representante(s) legal(is) ou administrador(es);
- III - Último recibo de entrega da declaração do imposto de Renda e últimas guias de recolhimento do INSS e FGTS.

Art. 3º - Quando se tratar de chamada de administrador, gerente ou / diretor de sociedade comercial ou civil com poderes de representação geral, além dos mencionados nos itens I, II, / III e IV do artigo 1º e nos itens I, II e III do artigo 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Comprovação do vínculo associativo da empresa estrangeira, de onde provem o candidato, com a empresa nacional;

- II - Ato de indicação do estrangeiro para a função de administrador com poderes de representação geral;
- III - Documento de efetivação do candidato na função pretendida, a ser apresentado após a obtenção do visto permanente.

Art. 4º - Os documentos mencionados nos itens I e II do artigo 2º e nos itens II e III do artigo 3º deverão ser registrados na Junta Comercial (sociedade comercial) ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica (sociedade civil).

Art. 5º - Quando se tratar de chamada de estrangeiro nos termos do item III do artigo 13 da Lei nº 6.815/80, os documentos da

pessoa jurídica nacional serão os constantes dos itens I, II, III e IV do art. 1º e dos itens I, II e III do artigo 2º.

§ único - No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 6º - Quando se tratar de assistência técnica reguiada pelo Decreto -Lei nº 691, de 18/07/69, a pessoa jurídica nacional deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos itens I, II, / III e IV do artigo 1º e nos itens I, II e III do artigo 2º, o contrato de prestação de serviço celebrado com a pessoa jurídica estrangeira devidamente aprovado e registrado pelos órgãos competentes.

§ único - No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 7º - Os documentos da empresa só serão apresentados na primeira / chamada de estrangeiro, devendo, posteriormente, serem anexadas, apenas, as alterações havidas e as atualizações dos documentos mencionados no item III do artigo 2º.

Art. 8º - Os documentos do candidato a que se refere o item VI do art. 1º são:

- I - Credenciamento do Banco Central do Brasil, quando se / tratar de representante de estabelecimento bancário sem operação bancária;
- II - Carta homologatória do Banco Central do Brasil, quando se tratar de nomeação de administrador estrangeiro, com poderes de representação geral, em instituições financeiras;
- III - Carta do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica homologando a nomeação do representante no Brasil, ou do respectivo substituto, de sociedades estrangeiras, de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios.

Art. 9º - A solicitação de autorização de trabalho poderá ser protocolizada na sede do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos seus órgãos regionais ou ser remetida através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em porte registrado.

Art. 10 - Caberá solicitação de reconsideração, no prazo de 60 dias, do despacho que indeferir o requerimento inicial de autorização de trabalho.

§ único - O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado de comprovante de recolhimento da taxa de imigração em dobro, código 1361, e de novos dados que supram as razões de indeferimento.

Art. 11 - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração caberá / recurso ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no prazo de 60 dias.

§ único - O recurso deverá ser acompanhado do comprovante de / pagamento da taxa de imigração, em dobro, código 1361.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as Portarias nº 05, de 24/05/85, 06, de 30/06/85, 34, de 23/05/86 e 13, de 06/05/88, da extinta Secretaria de Imigração do extinto Ministério do Trabalho. "

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).